



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SANTO ANDRÉ**

## PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2024, que dispõe sobre a possibilidade de privatização do sistema de gestão escolar das escolas da rede municipal e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ APROVA A SEGUINTE LEI:

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2024**

**AUTOR: VEREADOR MÁRCIO COLOMBO - PSDB**

Artigo 1º Fica autorizado o Poder Executivo a instituir o Programa Parceiro da Escola Andreense, específico para contratação de pessoa jurídica de direito privado especializada na prestação de serviços de gestão educacional e implementação de ações e estratégias que contribuam com a melhoria do processo de ensino e aprendizagem dos alunos da rede municipal.

Artigo 2º O Programa Parceiro da Escola Andreense, por meio de execução indireta, poderá ser instituído em todas as instituições da rede de ensino municipal, que funcionarem em prédios próprios do poder público ou, não sendo o caso, que tenham previsão no respectivo instrumento:

**Parágrafo único** Não poderá ser implementado o programa instituído nesta lei nas instituições de ensino que aderirem ao Programa Cívico-Militar.

Artigo 3º A implementação do Programa nas instituições da rede municipal de ensino de educação básica visa atender ao interesse do bem comum escolar, na busca pela qualidade de ensino, com impacto educacional, e tem por objetivos:

I - garantir a gestão técnica e qualificada nas unidades educacionais, a fim de assegurar a





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SANTO ANDRÉ**

prestação de serviços públicos educacionais de excelência;

II - manter o acesso público e gratuito aos serviços educacionais prestados pelo Estado;

III - buscar o aumento da qualidade da educação pública, por meio do estabelecimento de metas pedagógicas e modernização das estruturas administrativas e patrimoniais.

Artigo 4º O Programa Parceiro da Escola Andreense será efetivado por meio de contratação de pessoas jurídicas de direito privado especializadas no ramo educacional, com comprovação de sua qualificação técnica.

§ 1º O processo de seleção da contratada observará os princípios da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade e da competitividade.

§ 2º A seleção para a contratação prevista no caput deste artigo será efetuada mediante processo específico, que habilitará as pessoas jurídicas qualificadas para atendimento ao objeto do programa.

§ 3º Antes da celebração do contrato, a proposta passará por consulta pública à comunidade escolar atendida, que poderá decidir pela adesão ao programa em votação regulamentada por resolução da Secretaria de Educação do Município em observância ao princípio da gestão democrática na educação.

Artigo 5º O parceiro contratado atuará dentro dos limites estabelecidos pela Secretaria de Educação do Município, em consonância com o previsto no instrumento convocatório do processo de seleção, abrangendo as dimensões administrativa e financeira.

§ 1º A implementação do plano de trabalho do parceiro contratado será realizada, inclusive e não somente, com consulta ao diretor servidor da rede, de acordo com documentos norteadores a serem publicados pela Secretaria de Educação.



§ 2º Os profissionais efetivos lotados nas instituições de ensino do Programa permanecerão sob a gestão do diretor da rede e deverão atender a critérios e metas estabelecidos pelo parceiro contratado em conjunto com o diretor da rede.

§ 3º A gestão financeira de recursos advindos do Governo Federal será realizada pelo presidente da unidade executora própria, levando-se em consideração o plano de trabalho do parceiro contratado, deliberado em reunião da entidade.

§ 4º A Secretaria de Educação do Município poderá remanejar os servidores do quadro efetivo que, após consulta, optarem por sua relocação.

Artigo 6º A remuneração do parceiro contratado será estabelecida de acordo com a média de custo de referência da rede e observará a disponibilidade orçamentária.

**Parágrafo único** O custo médio de referência levará em consideração as instituições de mesmo porte ou similares, o dimensionamento físico da instituição de ensino em implantação, o tipo de oferta e as metas de resultado.

Artigo 7º O parceiro contratado deverá utilizar os Sistemas Municipais de Registro Escolar, ficando a cargo da Secretaria de Educação do Município a expedição de normativas para o uso.

Artigo 8º O parceiro contratado poderá utilizar as plataformas digitais disponibilizadas pelo Poder Executivo para aplicação de seu plano de trabalho.

Artigo 9º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente.

Artigo 10 Ato do Chefe do Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei.





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SANTO ANDRÉ**

Artigo 11 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SANTO ANDRÉ**

## JUSTIFICATIVA

O objetivo desse Projeto de Lei é a otimização da gestão administrativa e de infraestrutura das escolas mediante uma parceria com empresas com expertise em gestão educacional.

As empresas deverão ser responsáveis pela gestão das escolas selecionadas pelo poder executivo na rede municipal e de serviços terceirizados, como limpeza e segurança.

O corpo docente não será alterado, permanecendo os diretores, professores e demais funcionários efetivos, permitindo que estes profissionais se concentrem na maior qualidade de ensino e na evolução dos alunos.

É importante ressaltar que, mesmo com a aprovação do presente Projeto de Lei, a implementação do modelo nas escolas deverá ser aprovada mediante consulta pública junto à comunidade escolar, sendo que eventuais escolas cívico-militares não farão parte do programa.

As empresas ficarão responsáveis pela construção dos prédios e, depois, pela manutenção da infraestrutura, pela gestão de limpeza, alimentação, vigilância e jardinagem e pela contratação de funcionários para essas áreas. Sob a responsabilidade das empresas também estarão as atividades diárias escolares envolvendo o apoio aos alunos que não conseguem acessar com autonomia as instalações escolares.

A parte pedagógica, que envolve a definição do material didático, bem como o planejamento escolar, continua sob o guarda-chuva da Secretaria de Educação bem como a contratação de professores, que se dá por meio de concurso público.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SANTO ANDRÉ**

Plenário "João Raposo Rezende Filho - Zinho", 24 de junho de 2024

**Ver. Marcio Colombo**

**VEREADOR**



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 350034003400350030003A005000. Documento assinado digitalmente conforme  
MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.